

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 572

Senhores Deputados. — A vossa comissão de correios, telégrafos e indústrias eléctricas, tendo examinado com a devida atenção a proposta de lei n.º 553-B, da iniciativa do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, sôbre melhorias de vencimentos e outras regalias a conceder às diferentes classes do pessoal da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Indústrias Eléctricas, vem expôr-vos o seguinte:

Merece este projecto a vossa aprovação, porquanto apesar das dificuldades financeiras da hora presente, o seu principal objectivo é atingido, mercê dos recursos criados pelas disposições do artigo 3.º do mesmo projecto.

Assim, verificamos, que as retribuições de serviço das diversas classes do pessoal menor são aumentadas, eliminando-se os vencimentos mínimos que para algumas classes representam remunerações insignificantes, hoje absolutamente incompatíveis com a satisfação das mais imperiosas necessidades da vida; tais sejam as de §35 e §40 diários, estabelecidas respectivamente, para os segundos guarda-fios e

os distribuidores rurais e restantes classes de guarda-fios.

Pelo projecto de lei em questão são elevados estes mínimos para §45 e §50, ao mesmo tempo que se fixam outras regalias perfeitamente justificadas.

Lamenta a vossa comissão, que a presente situação do Tesouro não permita uma mais extensa e valiosa distribuição de benefícios a tam prestantes classes; mas espera que logo que essa situação se modifique, com ela sejam beneficiadas as mesmas classes.

Propõe a vossa comissão, o que, aliás, só por lapso, deixou de se consignar na proposta:

1.º Que as palavras «de 1.ª classe», dos artigos 254.º, 255.º, 257.º e 258.º da Organização dos Correios, Telégrafos, Telefones e Indústrias Eléctricas, de 24 de Maio de 1911, sejam substituídas por «effectivos»;

2.º Que na redacção do § 3.º, do artigo 1.º da proposta ministerial, seja substituída a palavra «Abrantes», por «Tomar».

Sala das sessões da comissão dos correios, telégrafos e indústrias eléctricas, em 16 de Fevereiro de 1917.

Anibal Lúcio de Azevedo, presidente e relator.

Germano Martins.

Francisco Gonçalves Brandão.

Morais Rosa (com declarações).

Prazeres da Costa (com declarações).

Senhores Deputados. — À vossa comissão de finanças, foi enviada a proposta de lei n.º 553-B, da iniciativa do Sr. Minis-

tro do Trabalho, melhorando os vencimentos e jornais dos funcionários menores dos correios e telégrafos e com cujas

disposições a comissão dos correios, telégrafos e indústrias eléctricas desta Câmara, ao emitir o seu parecer, declarou concordar.

Do estudo da aludida proposta, sob o ponto de vista financeiro, conclui-se que a sua transformação, em lei dá origem a um aumento de despesa, que é compensado, consoante a doutrina do respectivo

artigo 3.º, pelas disponibilidades da verba — *Vencimentos certos* — do orçamento da despesa ordinária da exploração dos correios e telégrafos e pelo aumento de receita proveniente da fiscalização do serviço de porteado, da obrigatoriedade do registo das encomendas postais e da afixação duma estampilha fiscal de \$00(5) nas requisições de vales.

Sala das sessões da comissão de finanças, 27 de Fevereiro de 1917.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Germano Martins.

Casimiro Rodrigues de Sá.

J. Pires de Campos.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Malva do Vale.

João Tamagnini de Sousa Barbosa, relator.

Proposta de lei n.º 553-B

Senhores Deputados.— Sendo de inteira justiça melhorar, tanto quanto possível, a situação do pessoal menor dos correios e telégrafos, cujo trabalho intenso e extenuante e inerente responsabilidade bem mereciam ser compensados, porquanto os vencimentos fixados pela lei orgânica de 24 de Maio de 1911 são, principalmente hoje, atentas as ocorrentes circunstâncias da carestia da vida, verdadeiramente incompatíveis com as necessidades;

Considerando, porém, que as condições actuais, fazendo-se sentir sobre a própria economia dos serviços públicos, não permitem levar tam longe quanto seria para desejar a compensadora remuneração do pessoal de que se trata, e por isso obrigam a procurar, fora dos recursos existentes no respectivo orçamento, novas fontes de receita, algumas das quais oneram o público, pôsto que levemente;

Considerando que a obrigatoriedade do registo das encomendas postais oferece incontestáveis vantagens sob o ponto de vista da segurança;

Considerando que é justificada a afixação de uma estampilha postal de \$00(5), nas requisições de vales, como se praticava anteriormente;

Considerando, ainda, que a mais activa fiscalização do serviço de porteado representa a melhor efectivação duma disposição regulamentar de boa administração e de absoluta equidade;

Considerando, finalmente, que, generalizando-se o princípio da diuturnidade, estabelecido na citada lei orgânica, para algumas classes do pessoal menor dos correios e telégrafos, se conseguirá maior assiduidade ao trabalho, dedicação pelo serviço e aproveitamento profissional:

Proponho que seja convertida em lei o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos e jornais dos funcionários menores dos correios e telégrafos, abaixo designados, ficam sendo os seguintes:

1.º Contínuos, por ano. . . . 324\$00

2.º Carteiros efectivos:	
Com mais de vinte anos de serviço, por ano	356\$00
Com mais de dez anos de serviço, por ano	324\$00
Até dez anos de serviço, por ano	252\$00
3.º Carteiros supranumerários:	
Com mais de dois anos de serviço, por dia .	\$65
Até dois anos de serviço, por dia	\$60
4.º Distribuidores de 1.ª classe:	
Com mais de vinte anos de serviço, por dia .	\$85
Com mais de dez anos de serviço, por dia .	\$80
Até dez anos de serviço, por dia	\$65
5.º Distribuidores de 2.ª classe, por dia	\$50
6.º Distribuidores rurais, por dia.	\$45
7.º Serventes:	
Graduados, por dia .	\$70
Jornaleiros, por dia .	\$60
8.º Guardas-fios jornaleiros:	
Com mais de cinco anos de serviço, por dia .	\$55
Até cinco anos de serviço, por dia	\$50
9.º Primeiros e segundos guarda-fios (antigos), por dia.	\$50
10.º Divisores (para o telégrafo), por ano.	340\$00
11.º Boletineiros efectivos:	
Com mais de vinte anos de serviço, por ano	336\$00
Com mais de dez anos de serviço, por ano.	288\$00
Até dez anos de serviço, por ano	234\$00

12.º Boletineiros supranumerários:

Com mais de dois anos de serviço, por dia	\$60
Até dois anos de serviço, por dia. . . .	\$50

§ 1.º No artigo 219.º da Organização dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Electricas, aprovada por decreto-lei de 24 de Maio de 1911, são eliminadas as palavras «392 carteiros de 1.ª classe» e «100 carteiros de 2.ª classe», substituindo-se por «492 carteiros efectivos».

§ 2.º No artigo 220.º da mesma organização, alterada pela lei n.º 358, de 23 de Agosto de 1915, são substituídas as palavras «160 boletineiros de 1.ª classe» e «100 boletineiros de 2.ª classe» por «260 boletineiros efectivos».

§ 3.º No artigo 322.º da organização citada, alterada pela lei n.º 358, de 23 de Agosto de 1915, deve ler-se «distribuidores de 1.ª classe nas capitais de distrito e nas cidades de Covilhã, Elvas, Figueira da Foz, Guimarães, Setúbal e Abrantes: até 10 anos de serviço, por dia, \$65; com mais de 10 anos de serviço, por dia, \$80, e com mais de 20 anos de serviço, por dia, \$85».

Art. 2.º O n.º 7.º do artigo 325.º da referida organização será assim redigido: «7.º Aos divisores, pelo serviço de mardrugadas, quando êste começar às cinco horas da manhã, ou antes, a cada um \$30».

Art. 3.º O aumento de despesa resultante desta lei será compensado pelas disponibilidades da verba de «Vencimentos certos», inscrita no orçamento da despesa ordinária da exploração de correios e telégrafos «Capítulo 1.º, artigo 1.º, Secções 1.ª, 2.ª e 3.ª», e pelo aumento de receita proveniente da fiscalização do serviço de porteado, da obrigatoriedade do registo das encomendas postais e da fixação de uma estampilha fiscal de \$00(5) nas requisições de vales.

§ único (transitório). No exercício de 1916-1917, a partir da data da publicação desta lei, o aumento de despesa será compensado pelas disponibilidades da verba de «Vencimentos certos», a que se refere êste artigo.

Art. 4.º Os benefícios consignados no artigo 1.º só aproveitam aos funcionários na actividade de serviço, percebendo os inactivos os vencimentos ou jornais a que tinham direito anteriormente à promulgação desta lei.

Art. 5.º Para os efeitos do artigo 1.º a diuturnidade é contada por dias de serviço efectivo.

§ 1.º Os dias de licença concedidos nos termos do artigo 333.º e § único do artigo 334.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911 são considerados de efectividade.

§ 2.º Ao funcionário que tendo direito a gozar a licença a que se refere o parágrafo antecedente dêle não tenha querido ou podido usar, será abonada, quando o requeira, uma gratificação correspondente a quinze dias de vencimento.

§ 3.º A gratificação a que se refere o parágrafo anterior é isenta de qualquer desconto.

Art. 6.º As disposições contidas nos parágrafos do artigo anterior são extensivas a todo o pessoal dependente da

Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 7.º Os carteiros e boletineiros supranumerários com dois anos de serviço efectivo só poderão obter melhoria de vencimento quando os chefes de serviços de que dependam tenham prestado boas informações sobre a sua aplicação profissional.

§ único. As informações, quando desfavoráveis, deverão ser fundamentadas.

Art. 8.º (transitório). São considerados como tendo mais de dez anos, para o efeito da diuturnidade, todos os carteiros e boletineiros que à data da publicação da presente lei sejam categorizados de 1.ª classe.

Art. 9.º Fica o Governo autorizado a alterar os regulamentos para a permutação de fundos por intermédio do correio e o das encomendas postais, a publicar o regulamento do serviço de porteado e os mais diplomas necessários para a execução desta lei.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 24 de Janeiro de 1917.

O Ministro do Trabalho e de Previdência Social, *António Maria da Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR